

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



INSTRUÇÃO INICIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCOLOS: 880.278

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG.

OBJETO: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 666/08, de 01/07/2008.

ANO REF: 2012

1. QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Ernane Souza Silva - presidente da entidade à época (fls. 160)

CPF: 258.638.736-34

ENDEREÇO: Rua São Mateus, 516 – Apto 1002 – Bairro São Mateus – CEP 36.025-000 – Juiz de Fora/MG.

NOME: Marluci de Souza Melo (emitente de cheques da entidade - fls. 106, 107, 108, 109,111)

CPF: não informado.

ENDEREÇO: não informado.

NOME: Iris Vieira dos Santos (emitente de cheques da entidade - fls. 106, 107, 108, 109,111)

CPF: não informado.

ENDEREÇO: não informado.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 71.713,90, na data do repasse, em 04/07/2008 (fls. 160 e 163), de responsabilidade do Sr. Ernane Souza Silva. Desse valor, as Sras. Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos respondem solidariamente, na quantia de R\$ 3.955,00.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 105.667,17, até 10/04/2012 (Quadros 2 e 3, desta informação técnica).

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: de 01/07/2008 a 30/06/2009 (cláusula décima, do convênio – fls. 59).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 60 dias após o término da vigência do convênio (cláusula décima, do convênio – fls. 59).



2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas instaurada, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas do convênio 666/08, de 01/07/2008 (fls. 55/60), celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, outros materiais permanentes, materiais de consumo e a realização de estudos, palestras e oficinas, com vistas ao fortalecimento técnico-operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

2.1 Convênio e plano de trabalho

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do convênio (fls. 55/60) e de seu plano de trabalho (fls. 47/54), de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura: Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/2003, IN TCEMG 07/2003 e outras pertinentes, por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas do convênio e do plano de trabalho estão de acordo com a legislação em vigor na época. No entanto, o plano de trabalho não foi datado.

2.2 Relatórios de TCE da Comissão e da Auditoria Setorial

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria, após apurados os fatos, apontou, em seu relatório (fls. 152/163), irregularidades na prestação de contas do recurso repassado pelo convênio em questão (despesas não comprovadas, indevidas e com aquisição de bem não encontrado), fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 71.713,90, de responsabilidade do Sr. Ernane Souza Silva, presidente da entidade à época (fls. 60 e 160), que, devidamente atualizado, pela Taxa Selic, até 10/04/2012, corresponde a R\$ 105.811,74.

A manifestação da Auditoria Setorial (fls. 168/170) não difere da conclusão dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3 Informações relevantes

Este órgão técnico, dentre outros itens, informa os seguintes:

I. O repasse, feito pela Secretaria à entidade, por meio do convênio em questão, ocorreu em 04/07/2008, nos valores de R\$ 35.370,00 e R\$ 40.610,00, totalizando R\$ 75.980,00, sendo depositado na conta vinculada 69000-7-Agência 2995-5 (fls. 64, 67 e 114).

II. Apesar da SES/MG ter solicitado a prestação de contas (fls. 35, 37, 39, 45), o representante legal da entidade não a enviou ao órgão concedente.

III. A Secretaria realizou vistoria “in loco”, na sede da entidade, sendo recolhidos documentos originais de prestação de contas (fls. 86/133), como também elaborado relatório Técnico Fotográfico (134/138).

Dentre outros itens, o relatório fotográfico em questão cita que foram recolhidas declarações, destacando, às fls. 135, a informação prestada pelo ex-presidente da entidade (Sr. Ernane Souza Silva), que, relevantemente, menciona, conforme relatado pela Comissão de TCE (fls. 156/157):

O Sr. Ernane Souza Silva, Presidente da APAR e signatário do convênio nº 666/2008, em declaração, argumentou que a sua omissão no ato de prestar contas foi motivada por seu sentimento de receio pelas conseqüências, geralmente acarretadas após análise das contas, tendo em vista, os vícios da execução do convênio, conforme alegou o mesmo em seu julgamento próprio e precipitado. Relatou ainda não ter prestado contas, tempestivamente, dos recursos recebidos por objetivar, na época, obter fundos para sanar a situação de “irregularidade” do convênio com a reposição da parcela do recurso que fora gasto indevidamente; porém, não alcançou sucesso em seu planejamento. Destarte, o declarante confirmou ainda a aquisição de materiais, equipamentos e a realização dos demais itens previstos no Plano de Trabalho, mesmo declarando, em seguida, a sua indiferença com o costume de emissão de recibos ou obtenção de quaisquer comprovantes relacionados com despesas feitas, principalmente no que tange à realização das palestras e oficinas, nas quais foram exigidos pagamentos aos profissionais prestadores de tais serviços. Como ele mesmo informou, logo após a aquisição do veículo, a alienação de tal patrimônio foi realizada a fim de custear despesas correntes, inerentes à manutenção e ao funcionamento da ONG (...)

IV. Após análise dos documentos de prestação (fls. 86/133) e conforme dados da vistoria “in loco” (fls. 134/138), a Comissão de TCE elaborou relatório que menciona irregularidades apresentadas na execução do convênio 666/08 (fls. 152/161), concluindo:



De tudo o exposto, conclui-se que **houve dano parcial ao erário estadual**, tendo em vista que, parte das metas estabelecidas no Plano de Trabalho não terem sido cumpridas; e parte do valor repassado do recurso ter sido utilizado de forma equivocada; e por fim, não ter sido cumprido em sua totalidade o objeto do Convênio, conforme apontados no **item 1.1.3** deste relatório.

Salienta-se que ocorreram várias movimentações dos recursos do convênio que não foram devidamente esclarecidas pelo convenente, não sendo possível compor nexos exatos destas movimentações, bem como, se elas foram executadas em conformidade com o estipulado no Plano de Trabalho e Termo de Convênio. Portanto, após análise da documentação recolhida na sede da Associação, observa-se que só as notas fiscais nº 004028, de 22/07/2008 (fls. 79-A/81), no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), e a de nº 10900, de 27/12/2008 (fls. 86), no valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), foram devidamente comprovadas em conformidade com o objeto do convênio. Já quanto à nota fiscal nº 236637, de 15/07/2008 (fls. 78), no valor de R\$ 29.769,00, a mesma não foi considerada na apuração da execução do convênio, uma vez que o veículo foi adquirido e posteriormente vendido para pagamento de despesas da Associação, conforme comprovada pelo depoimento do presidente da APAR, supramencionado no Relatório Técnico Fotográfico 001/11/FIN/PC/CG/GRS/JF, de 29/06/2011 (fls. 111).

[...]

Sendo assim, o valor efetivamente executado com o repasse do recurso pela Associação, perfaz o montante de **R\$ 4.925,00 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, conforme demonstrado abaixo, tendo a Associação Projeto Amor e Restauração que devolver o saldo remanescente no importe de **R\$ 71.713,90 (setenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa centavos)**.

2.4 Análise técnica

O convênio 666/08 e seu plano de trabalho são regidos pelas normas vigentes à época de sua assinatura (Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/2003, IN TCEMG 07/2003 e outras pertinentes).

Destacam-se, a seguir, dispositivos da legislação citada:

Decreto 43.635/2003:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica, inclusive CPMF;

[...]

Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o convenente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado.

[...]

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do convenente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do convenente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando o convenente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

§ 4º É vedado qualquer tipo de movimentação financeira em espécie.

Art. 26. Os convenentes que receberem recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - ofício de encaminhamento - Anexo II;

II - conciliação bancária, acompanhada dos extratos de conta específica desde o recebimento da 1ª parcela até o último extrato - Anexo III;

III - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

IV - cópia de cheque emitido para pagamento ou comprovante de pagamento - Anexo V;

V - relação de pagamentos - Anexo VI;

VI - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto do convênio - Anexo VII;

VII - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto do convênio - Anexo VIII;

VIII - relatório de execução físico financeiro - Anexo IX;

IX - boletim de medição, nos casos de obras e serviços de engenharia - Anexo X;

X - ordem de serviços - Anexo XI;

XI - relatório fotográfico - Anexo XII;

XII - cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;

XIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia - Anexo XIII;

XIV - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos - Anexo XIV; e

XV - comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos, por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para recolhimento ao Tesouro Estadual.

§ 1º O convenente que integre a Administração Direta ou Indireta do Estado fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos II, V, XII e XV

§ 2º O convenente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da administração direta, será efetuado ao Tesouro Estadual, mediante DAE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



§ 4º A contrapartida do conveniente será comprovada no Relatório de Execução Físico-Financeira.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio.

§ 6º Incumbe ao órgão ou entidade concedente e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente, devidamente identificados com referência ao nome do conveniente e número do convênio.

§ 1º Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

[...]

Cumpre observar que, para confirmar nexos de causalidade entre o repasse e a documentação de prestação de contas, cada débito, efetuado na conta vinculada do instrumento, deve corresponder a comprovante de despesa de igual valor/data/cheque.

Quanto ao nexos de causalidade, Ubiratan Aguiar e outros autores¹ comentam:

Cada convênio deve ser movimentado em uma conta específica. Assim, existirão tantas contas específicas quantos forem os convênios geridos pelos convenientes. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao total de recursos recebidos daquele convênio. Assim como os débitos verificados devem ser exatamente aqueles correspondentes às notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas com o mesmo convênio, e se referirem ao período de sua vigência. Esse é o chamado nexos causal, que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado.

Tal procedimento é o único que permite, com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio examinado e, por isso mesmo, em princípio, isenta o gestor de qualquer responsabilidade.

Claro que a verificação física da execução do objeto é importante, mas a simples existência física da escola ou outra obra pactuada, sem que se tenha a documentação correspondente, não demonstra que o objeto do convênio foi realizado com os recursos correspondentes. Não sendo possível comprovar o nexos existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.

A ausência de nexos entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor.

[...]

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, que devem ser coincidente com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

¹ Manual Prático do TCU – Convênios e Tomadas de Contas, Especiais – 2004, pags. 24/25, 28.
Márcia Vaz / Proc. 880.278

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Baseando-se na documentação de prestação de contas (fls. 86/133), na vistoria "in loco" realizada (fls. 134/138) e no relatório de TCE, elaborado pela Comissão (fls. 152/161), comenta-se:

I. Os comprovantes de despesa e as cópias dos respectivos cheques, que se referem aos pagamentos debitados na conta do convênio (extratos de fls. 112/129) e relacionados às fls. 154/155 (valor total de R\$ 53.717,60), não foram apresentados – Arts. 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003.

Cumprir observar que a apresentação dos comprovantes, para as despesas citadas, deve vincular ao valor creditado na conta vinculada, pela SES/MG, confirmando o nexo de causalidade entre o recurso repassado e os gastos realizados em conformidade com o objeto do convênio.

II. A cópia do cheque 850002 (R\$ 28.000,00 – fls. 114), o respectivo comprovante de despesa (legível, em primeira via e constando o nº do convênio), os procedimentos análogos de licitação e outros documentos pertinentes ao gasto em questão não foram apresentados - Arts. 20, parágrafo único, 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003; cláusula quarta, item 4.2-"g", do convênio (fls. 56); e Lei 8.666/93.

O gasto citado foi previsto no plano de trabalho (fls. 53) e relaciona-se à aquisição de veículo. Observa-se que a nota fiscal de fls. 101 está ilegível e não se refere à sua primeira via (art. 27, do Decreto 43.635/2003).

Conforme declaração do ex-presidente da Associação (fls. 135), o veículo foi adquirido com recurso do convênio e, logo após, foi vendido para cobrir dispêndios existentes na entidade, face ao agravamento da sua situação econômico-financeira.

Informa-se que não há previsão, no plano de trabalho e no convênio, de que, na hipótese de venda do veículo adquirido com o recurso repassado, a entidade pudesse utilizar o valor, proveniente da citada alienação, para pagamento de despesas de manutenção. De toda forma, como o dirigente da entidade afirmou ter alienado o veículo, logo após a sua aquisição, os objetivos pretendidos, quando da previsão de aquisição do veículo para uso pela entidade, não foram atendidos.

III. Pagamento de taxas bancárias, no valor total de R\$ 296,30 (fls. 114/129) - Art. 15, VII, do Decreto 43.635/2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



IV – As notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00 e R\$ 155,00 não foram identificadas com o nº do convênio (fls. 100, 103, 110, 111) – Art. 27, do Decreto 43.635/2003.

Observa-se que essas notas fiscais, no valor total de R\$ 4.925,00, são os únicos documentos que comprovam a realização parcial do objeto do convênio, conforme concluído pela Comissão de TCE (fls. 159):

(...) que só as notas fiscais nº 004028, de 22/07/2008 (fls. 79-A/81), no valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), e a de nº 10900, de 27/12/2008 (fls. 86), no valor de R\$ 155,00 (cento e cinqüenta e cinco reais), foram devidamente comprovadas em conformidade com o objeto do convênio.

V. Ausência de processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos – Art. 20, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.

VI. Depósitos efetuados na conta do convênio, no valor total de R\$ 10.300,00, conforme especificados no Quadro de fls. 154 e identificados nos extratos bancários de fls. 114/129.

Pelo Quadro de fls. 160, elaborado pela Comissão de TCE da Secretaria, o valor em referência (R\$ 10.300,00) refere-se a recurso próprio da entidade, depositado na conta do convênio. Este órgão técnico entende, s.m.j., que essa ocorrência não corresponde à irregularidade, por não caracterizar descumprimento de dispositivos legais.

Face ao exposto, depreende-se, s.m.j., que as irregularidades, citadas nos itens I a V, feriram dispositivos legais. Quanto os itens I, II, III, os mesmos fizeram constituir dano ao erário do Estado. Como o numerário repassado foi aplicado financeiramente, produzindo rendimento de R\$ 658,90 (fls. 130/133 e 160), e, ainda, foi creditado recurso próprio da entidade na conta do convênio, o prejuízo histórico, na data do repasse, correspondeu, conforme Quadros de fls. 160, a:

QUADRO 1

A - CRÉDITOS NA CONTA DO CONVÊNIO (EXCLUÍDOS OS DEPÓSITOS DE NUMERÁRIO PROVENIENTE DE RECURSO PRÓPRIO DA ENTIDADE)		B – DESPESA COMPROVADA VALOR – R\$	DANO – R\$ (A MENOS B)
TIPO	VALOR – R\$		
RECURSO SES	75.980,00	4.925,00	71.713,90
RENDIMENTOS RESGATADOS	658,90	(CONFORME ESPECIFICADO NO ITEM 2.4-IV)	
TOTAL A, B	76.638,9	4.925,00	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Entende-se, s.m.j., que a responsabilidade pelas irregularidades mencionadas recai sobre o ex-presidente da entidade (Ernane Souza Silva), tendo em vista que ele era o representante legal pela Associação à época, competindo ao ex-gestor o ônus da prova. E, ainda, depreende-se, s.m.j., que, do dano calculado (R\$ 71.713,90), as Sras. Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos respondem solidariamente pela quantia total de R\$ 3.955,00, tendo em vista que assinaram os cheques emitidos pela entidade (fls. 106, 107, 108, 109, 111). Não há, nos autos, dados cadastrais dos signatários citados.

Quanto ao(s) responsável(is) pelo prejuízo constituído, ressalta-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Estabelecem os artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 o seguinte:

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.
(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Tem-se o art. 21, do Decreto 37.924/96:

Art. 21 – Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

Cita-se, ainda, o Acórdão 10/2007 (Primeira Câmara), do TCU, cujos dizeres do Sumário são:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação do nexo de causalidade entre a verba federal recebida e a totalidade dos serviços executados.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Por fim, este órgão técnico entende-se, s.m.j., que o valor a devolver deve ser corrigido a partir da data do repasse (em 04/07/2008) e, não, a partir de 01/07/2008, como foi calculado pela Secretaria (fls. 163).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Portanto, a correção do débito, até 10/04/2012, pela taxa Selic², por responsável, passa a corresponder:

Ernane Souza Silva - presidente da entidade:

QUADRO 2

DADOS BÁSICOS DA CORREÇÃO PELA SELIC	
Data inicial	04/07/2008
Data final	10/04/2012
Valor nominal	R\$ 71.713,90 (REAL)
Índice de correção no período	1,473454551139087
Valor percentual correspondente	47,345455113908697 %
Valor corrigido na data final	R\$ 105.667,17 (REAL)

Sras. Marlucci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos – emitentes dos cheques de fls. 106, 107, 108, 109,

111:

QUADRO 3

DADOS BÁSICOS DA CORREÇÃO PELA SELIC	
Data inicial	04/07/2008
Data final	10/04/2012
Valor nominal	R\$ 3.955,00 (REAL)
Índice de correção no período	1,473454551139087
Valor percentual correspondente	47,345455113908697 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.827,51 (REAL)

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este órgão técnico entende, s.m.j., que o presidente da entidade à época (Sr. Ernane Souza Silva) e os signatários dos cheques emitidos pela Associação (Sras. Marlucci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos) podem ser citados, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar 102/2008, para se pronunciarem/apresentarem documentos, em razão de:

² <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigerPelaSelic.do?method=corrigerPelaSelic>
Márcia Vaz / Proc. 880.278

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Directoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual

**3.1 Irregularidades / Sanção**

ITEM	DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	RESPONSÁVEL	SANÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM APLICADAS AO RESPONSÁVEL
I	Ausência dos comprovantes de despesa e das cópias dos respectivos cheques, que se referem aos pagamentos debitados na conta do convênio (extratos de fls. 112/129) e relacionados às fls. 154/155 (valor total de R\$ 53.717,60).	Arts. 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época); - Marlucci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos (signatários dos cheques emitidos pela entidade - fls. 106, 107, 108, 109, 111).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
II	Não foram apresentados documentos relativos à aquisição do veículo, no valor de R\$ 28.000,00 (nota fiscal legível, em primeira via e constando o nº do convênio; cópia do cheque 850002-fls. 114; DUT-Documento Único de Transferência; procedimento licitatório análogo etc.).	Arts. 20, parágrafo único, 25, 26, 27, do Decreto 43.635/2003; cláusula quarta, item 4.2-“g”, do convênio (fls. 56); e Lei 8.666/93.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época);	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
III	Pagamento de taxas bancárias, no valor total de R\$ 296,30 (fls. 114/129).	Art. 15, VII, do Decreto 43.635/2003	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
IV	As notas fiscais nos valores de R\$ 4.770,00 e R\$ 155,00 não foram identificadas com o nº do convênio (fls. 100, 103, 110, 111).	Art. 27, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época).	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.
V	Ausência de processos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos.	Art. 20, parágrafo único, do Decreto 43.635/2003.	- Ernane Souza Silva (presidente da entidade à época);	Arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

3.2 Indicação da consequência do ato praticado pelo(s) responsável(is)

As irregularidades citadas nos itens anteriores (I, II, III) impedem afirmar que o recurso foi utilizado para o fim proposto, tendo em vista a ausência de vínculo entre o repasse e as despesas realizadas (ausência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



de nexos de causalidade), fazendo constituir dano ao erário, no valor histórico de R\$ 71.713,90, de responsabilidade do presidente da entidade à época (Sr. Ernane Souza Silva) e dos signatários dos cheques emitidos pela Associação (Sras. Marluci de Souza Melo e Iris Vieira dos Santos). O prejuízo apurado, devidamente atualizado pela Taxa Selic, de 04/07/2008 (data do repasse) até 10/04/2012, corresponde a R\$ 105.667,17 (Quadros 1, 2 e 3, desta informação técnica).

À consideração superior.

DCEE/3ª CEF, em 06/12/2012

Márcia Vaz Barbosa de Almeida
Técnico do TCMG – TC – 830-1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROTOCOLO: 880.278

NATUREZA: Tomada de Contas Especial referente ao convênio 666/08, de 01/07/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação Projeto Amor e Restauração, com sede em Juiz de Fora/MG.

DE ACORDO

3ª CFE, aos ____/____/2012.

Valéria Fernandes da Silva
Coordenador – TC– 1112-3

Aos _____ dias do mês de _____

de 2012, remeto este processo ao Auditor Relator.